



## PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2023

**PARTE INTERESSADA:** Willian de Souza Duarte

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 5/2023 - altera a lei nº 1.813/2015, que dispõe sobre a concessão de diárias aos vereadores, servidores da Câmara Municipal de Marataízes.

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5/2023. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ALTERA A LEI Nº 1.813/2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES, SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

### ***Às Comissões Permanentes;***

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatoriar.

### **I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposição de Projeto de Lei Ordinária registrada sob o nº 5/2023, de iniciativa da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes/ES**, visando alteração da lei nº 1.813/2015, que dispõe sobre a concessão de diárias aos vereadores, servidores da Câmara Municipal de Marataízes.
2. A proposição e respectiva justificativa estão subscritas pelos Membros da Mesa Diretora, Exm<sup>os</sup>. Senhores Vereadores Willian de Souza Duarte - Presidente, Silas Ferreira da Silva - Vice-Presidente, e, Anderson de Souza Laurindo - Secretário, e integram o processo os seguintes documentos:
  - I. Folha de rosto (fl. 01);
  - II. Minuta do Projeto de Lei (fl. 02);
  - III. Exposição de Motivos - Justificativa (fl. 03); e,
  - IV. Despachos eletrônicos (fls. 04/07).
3. O Processo Administrativo ora em análise, contém até o presente estudo **07 (sete) laudas**.

Breve relatório, passo a opinar.





## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
5. Por essa razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
6. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, acerca da natureza jurídica do parecer:

*[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.*

7. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> conceitua “parecer” como sendo **“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”**.
8. Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, na mesma linha, ensina que **“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”**.
9. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>.

*“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE**. De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser*





*considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.<sup>5</sup>*

10. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo, não vinculando, portanto, o Agente Público.
11. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes<sup>6</sup> “administrar é aplicar a lei de ofício”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.
12. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
13. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

### III - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO

14. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto no art. 174 do Regimento Interno<sup>7</sup>.





15. O Projeto de Lei Ordinária observa a técnica legislativa, contendo menção da revogação do artigo da lei e das disposições em sentido contrário, estando devidamente subscrito pelos Membros da Mesa Diretoria do Poder Legislativo, e acompanhado da respectiva justificativa.
16. Feita tal consideração, esta procuradoria, s.m.j., conclui que a presente Proposição não apresenta vício e/ou omissão em seus requisitos mínimos de instrução.

#### IV - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

17. Como de comezinho conhecimento, os agentes públicos, integrantes da administração direta e indireta, somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida.
18. O **princípio da legalidade** aparece expressamente na Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, caput, que dispõe que ***“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”***.
19. Tal princípio encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da Carta Magna, prescrevendo que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”*.
20. Como leciona Hely Lopes Meirelles, *“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”*<sup>8</sup>
21. Seguindo o mesmo raciocínio, Henrique Savonitti Miranda compara as atividades de um gestor privado às de um gestor público de forma esclarecedora: *“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça*





*mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.***"<sup>9</sup>

22. Nesse diapasão, resta claro que a alteração do valor do ticket alimentação destinado aos servidores da Câmara Municipal, depende de previsão legal, que, resta claro, é a pretensão manifesta em face do Projeto de Lei Ordinária ora em análise.
23. Nesse ponto, importa registrar que esta Procuradoria comunga do entendimento dos juristas mencionados nos itens 24 e 25 deste Parecer.

#### **V - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

24. O Projeto de Lei Ordinária sob análise versa sobre matéria de competência do Município, em face do seu interesse local<sup>10 11 12</sup>, o qual tramitará conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal<sup>13</sup>.
25. Quanto à iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, nos termos do caput do artigo 87 da Lei Orgânica<sup>14</sup>, na medida em que o Projeto de Lei Ordinária que pretende a alteração do valor da diária destinada aos Vereadores e demais servidores da Câmara Municipal, **TRATA-SE EMINENTEMENTE DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, POR SUA MESA DIRETORA**, nos exatos termos do art. 63, inciso VI da Lei Orgânica<sup>15</sup>, c/c art. 74, inciso II, também da Lei Orgânica<sup>16</sup>, e art. 19, inciso VII do Regimento Interno desta Casa<sup>17</sup>.
26. Feitas tais considerações, esta Procuradoria, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

#### **VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

27. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88<sup>18</sup>, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica<sup>19</sup> e no Regimento Interno da Câmara.





28. Dito isso, é possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Ordinária está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente, atendendo assim ao disposto no art. 151, do Regimento Interno<sup>20</sup>, bem como está em perfeita consonância com o art. 152<sup>21</sup>, também do Regimento Interno.

## VII - DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

29. É cediço que as diárias têm natureza **eminente indenizatória**, ou seja, destinam-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.
30. O fundamento do pagamento de qualquer verba de natureza indenizatória é a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. Com efeito, uma vez que um agente público tenha custos com atividades relacionadas às suas atribuições funcionais, de interesse da entidade com que guarda vínculo de trabalho e não de seu interesse pessoal, tem a Administração Pública o dever de restituir esses custos.
31. As verbas indenizatórias não podem acarretar acréscimo patrimonial do agente público, e seu pagamento está sujeito ao dever genérico de prestar contas, ínsito à atividade administrativa de modo geral conforme a lição clássica de Hely Lopes Meirelles<sup>22</sup>:
- "O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrar corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. (...) Daí o dever de todo administrador público - agente político ou simples funcionário - de prestar contas de sua gestão administrativo, e nesse sentido é a orientação de nossos tribunais."*
32. Nesse passo, é de se observar que dois são os procedimentos costumeiramente utilizados para pagamento de verbas indenizatórias a fim de ressarcir gastos com hospedagem, alimentação e transporte nos deslocamentos de agentes públicos a serviço: as diárias e os adiantamentos.
33. No que toca o Projeto de Lei sob análise, as diárias consistem em valores predeterminados em ato normativo válido, devendo ser fixadas em vista dos princípios de





razoabilidade, proporcionalidade e moralidade que orientam a atividade administrativa, para que correspondam gastos necessários e imprescindíveis a serem realizados pelo agente público no interesse do serviço.

34. Fdfdfd Ressalte-se, também, que a utilização do sistema de diárias exige sempre a devida motivação circunstanciada e documentada para o deslocamento, e embora dispense um procedimento rígido de prestação de contas, exige devida comprovação de que as causas que justificam o seu pagamento, quais sejam, a necessidade de custeio de hospedagem, alimentação e transporte foram para o bom cumprimento das responsabilidades durante a viagem. A respeito do assunto, colacionamos o precedente do TCE/MG<sup>23</sup>, que subscrevemos integralmente:

*"Indenização de Despesas de Viagem de Servidores Públicos e Agentes Políticos. Trata-se de Consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal em que foi solicitado que esta Corte se manifestasse quanto à legalidade da indenização de despesas de viagem de agentes públicos sem a apresentação de comprovantes. (...) **Aduziu que os valores recebidos pelo servidor público ou por agente político estadual ou municipal em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Afirmou que tal indenização deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário.** Acrescentou que, na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Aduziu que, nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 - TCMG. **Asseverou que em qualquer dessas situações, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade quanto à natureza e ao montante do gasto, para que as despesas sejam consideradas regulares.** Visando à eficiência do controle interno e externo da gestão de recursos públicos, recomendou que os entes públicos regulamentem o pagamento de diárias de viagem, pois esta é a forma mais segura e transparente de se processar tais despesas. Por fim, destacou que, com base no art.*





*216 do RITCMG, esse entendimento, firmado no mesmo sentido das Consultas de nos 658053 e 725864, implica a reforma das teses das Consultas de nos 55757, 89572, 652407, 656186, 703945 e 748954, que dispunham sobre a matéria em outro sentido. O voto do Relator foi aprovado por unanimidade". (Destaquei)*

35. Enfim, em vista do caráter indenizatório das diárias e do adiantamento, não podem ser repassados ao agente público, valores para ressarcir custos que já foram ou estejam sendo suportados diretamente pela Administração Pública, que é una, não importando se foram pagos pelo órgão de origem ou por outro ente federativo, seja ele Município, Estado ou União.
36. Concluímos, portanto, que as diárias são verbas indenizatórias que não podem acarretar acréscimo patrimonial do servidor, e que embora tenham valor prefixado e se submetam a procedimento simplificado de prestação de contas, não podem ser pagas quando os custos com alimentação e pousada, a que visam indenizar, já tenham comprovadamente sido suportados pela entidade pública interessada.

#### **VIII - DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

37. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (**LRF**), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.
38. Aliás, o art. 16 da **LRF** dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da **Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro** e da **Declaração do Ordenador da Despesa**, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (**LOA**) e compatibilidade com o Plano Plurianual (**PPA**) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (**LDO**).
39. Outrossim, com fundamento no art. 16, § 3º, da **LRF**, há entendimento doutrinário no sentido de dispensa das exigências impostas, em caso de despesas consideradas irrelevantes, ou seja, as de valor econômico de pouca expressão, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.







40. Entretanto, esta Procuradoria entende, s.m.j., inclusive como medida de precaução do Gestor/Ordenador de despesas, que, as despesas advindas do Projeto de Lei ora sob análise devem atender às condições previstas na **LDO**, e estarem previstas na **LOA**, além de obedecer às diretrizes da **LRF**.
41. Nesse sentido, cumpre ressaltar que, compulsando os autos, esta Procuradoria verificou a **AUSÊNCIA** da **Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro**, bem como, da **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Compatibilidade com o PPA e com a LDO**.
42. Todavia, s.m.j, trata-se de vício sanável, o que permitirá o regular prosseguimento da matéria.

#### IX - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

43. Preliminarmente, cabe asseverar que os **“processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara”<sup>24</sup>**, sendo que nenhuma **“proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado”<sup>25</sup>**.
44. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição<sup>26</sup>, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
45. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, e (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** (arts. 40 e 41 do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingido às matérias de sua exclusiva competência<sup>27 28 29</sup>, conforme Regimento Interno.
46. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno<sup>30</sup>.





47. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto<sup>31</sup>, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>32</sup> e 157<sup>33</sup>, ambos do Regimento Interno.
48. Para compor o Plenário que irá analisar e votar o presente projeto de lei, exige-se **o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, nas razões impositivas do art. 89 da Lei Orgânica<sup>34</sup> e art. 217 do Regimento Interno<sup>35</sup>
49. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas no art. 85, da Lei Orgânica<sup>36</sup> e nos arts. 24, §2º e 219, §4º, ambos do Regimento Interno da Câmara<sup>37 38</sup>.

## X - DA CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, esta Procuradoria **apenas OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora analisado, nas razões aduzidas.
51. Por oportuno, resta consignar que o presente **parecer opinativo não substitui os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
52. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, 11 de março de 2023.

**Umberto Batista da Silva Junior**  
Procurador Geral - Câmara de Marataízes/ES  
OAB/ES 22.704





<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, **sem qualquer manifestação de vontade da Administração**” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

<sup>5</sup> STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

<sup>6</sup> FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.

<sup>7</sup> Regimento Interno - Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução

<sup>8</sup> MIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>9</sup> MIRANDA, Henrique Savonitti. *Curso de Direito Administrativo*. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

<sup>10</sup> CRFB/88 - “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>11</sup> Lei Orgânica - “Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>12</sup> Constituição Estadual - “Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;”

<sup>13</sup> Lei Orgânica - “Art. 97. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.”

<sup>14</sup> Lei Orgânica - “Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

<sup>15</sup> Lei Orgânica - “Art. 63. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] VI - dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

<sup>16</sup> Lei Orgânica - “Art. 74. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: [...] II - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação respectiva remuneração, observadas as determinações legais;”

<sup>17</sup> Regimento Interno - “Art. 19 À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente: [...] VII - dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;”

<sup>18</sup> CRFB/88 - Art. 59. [...] Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

<sup>19</sup> Lei Orgânica - “Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara”.

<sup>20</sup> Regimento Interno - “Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.”

<sup>21</sup> Regimento Interno - “Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.”

<sup>22</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 109.

<sup>23</sup> TCE/MG. Consulta 748370, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 20.05.2009.

<sup>24</sup> Lei Orgânica - “Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.”

<sup>25</sup> Regimento Interno - “Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”





<sup>26</sup> **Regimento Interno** - "Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

<sup>27</sup> **Regimento Interno** - "Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe: [...]"

<sup>28</sup> **Regimento Interno** - "Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

<sup>29</sup> **Regimento Interno** - "Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

<sup>30</sup> **Regimento Interno** - "Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade."

<sup>31</sup> **Regimento Interno** - "Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

<sup>32</sup> **Regimento Interno** - "Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."

<sup>33</sup> **Regimento Interno** - "Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário."

<sup>34</sup> **Lei Orgânica** - "Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica."

<sup>35</sup> **Lei Orgânica** - "Art. 217. As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores".

<sup>36</sup> **Lei Orgânica** - "Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."

<sup>37</sup> **Regimento Interno** - "Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;"

<sup>38</sup> **Regimento Interno** - "Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação."

